



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0603353-39.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 GECI TERESINHA MALLMANN

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Após a emissão de parecer (ID 45511294) pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do montante de R\$ 17.531,41 ao Tesouro Nacional, a prestadora em epígrafe apresentou (ID 45526152) explicação e outros documentos ao feito e, com isso, nova vista foi concedida a esta PRE.

É o brevíssimo apanhado. Passa-se à análise.

As irregularidades apontadas no parecer conclusivo (ID 45508690) referem-se à falta de detalhamento acerca dos gastos com pessoal e a existência de despesas com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som ou geradores de energia, e totalizam o equivalente a 71,19% da receita declarada.

A petição mais recente foi instruída com termo de cessão sobre uso de veículo, porém *desacompanhado do comprovante de propriedade do bem, em infração do disposto no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019*^[1].

Quanto aos gastos com pessoal, a prestadora afirmou que foram celebrados dois contratos com Tiago Kolling Eckardt: um para coordenar a campanha por todo o período eleitoral, com abrangência no Vale do Taquari, Rio Pardo e Serra do Botucaraí, no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais); e outro, no valor de R\$ 6.525,00 (seis mil, quinhentos e

vinte e cinco reais), para pagamento das despesas que o contratado teria com a prestação dos serviços (alimentação, hospedagens). Entretanto, *não houve especificação quanto as horas trabalhadas nem a justificativa do preço contratado, situação que configura violação à determinação do § 12 do art. 35 da aludida Resolução*^[2].

Nesse contexto, considerando que permanecem as inconsistências que afetam grande parcela das despesas, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **ratifica o parecer anterior e manifesta-se pela desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento de R\$ 17.531,41 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de fevereiro.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

Notas

- ^{1.} Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por: (...) II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;
- ^{2.} Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:(...) § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.